



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 063 / 2026

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (FMDPI) DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado o **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (FMDPI)**, instrumento de natureza contábil destinado à captação, ao repasse e à aplicação de recursos voltados à implantação, manutenção, desenvolvimento e fortalecimento de programas, projetos, ações e serviços destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Município de Mogi Mirim..

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Seção I Da Vinculação

Art. 3º O FMDPI será gerenciado pela Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 4º A gestão do FMDPI observará os seguintes princípios:

- I - submissão às deliberações do CMDPI;
- II - aplicação dos recursos exclusivamente no desenvolvimento de ações, de políticas e de programas destinados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
- III - observância da descentralização político-administrativa das ações governamentais destinadas à pessoa idosa;
- IV - transparência, controle social, eficiência e agilidade na aplicação dos recursos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 5º A Secretaria gestora do Fundo adotará as providências necessárias à emissão dos comprovantes de doação, nos termos da legislação federal vigente.

Seção II Da Constituição

Art. 6º Constituem fontes de recursos do FMDPI:

I - as transferências e repasses da União e do Estado, por seus órgãos e organizações da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores decorrentes da aplicação de multas previstas na legislação destinada à proteção dos direitos da pessoa idosa;

VI - as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal no 12.213/2010, alterada pela Lei 13.797, de 3 de janeiro de 2019, e da Instrução Normativa RFB 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo;

VIII - as receitas estipuladas em Lei.

Seção III Do Orçamento Anual e da Contabilidade

Art. 7º recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI", e sua aplicação será deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), por meio dos respectivos Planos de Ação e de Aplicação, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

Art. 8º Os recursos de responsabilidade do Município de Mogi Mirim, destinados ao FMDPI serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 9º O orçamento do FMDPI integrará o Orçamento Geral do Município e evidenciará os programas governamentais desenvolvidos em prol dos serviços públicos disponibilizados e voltados especificamente a promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, observados o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O orçamento do FMDPI observará os padrões e as normas estabelecidas pela legislação vigente tanto na elaboração, quanto na execução.

Art. 10. A contabilidade do FMDPI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os princípios e normas de contabilidade pública vigentes.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções, além de controlar, informar, apropriar, apurar custos, analisar, interpretar e concretizar os objetivos propostos.

Art. 12. A escrituração contábil será executada pelo método das partidas dobradas, registrando todos os atos e fatos que envolvam o Fundo.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo, a exemplo dos demais, emitirá seus relatórios de gestão para análise e tomada de decisões, inclusive manterá as rotinas da Contabilidade Geral do Município.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência apresentará mensalmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), demonstrativos da movimentação financeira e da execução dos recursos do FMDPI, bem como dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Seção IV

Da Destinação e Aplicação dos Recursos

Art. 14. Os recursos do FMDPI devem ser aplicados, exclusivamente, em Programas, Projetos e Ações, voltados ao atendimento da pessoa idosa, sob a orientação, acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), por meio do Plano de Ação e Plano de Aplicação anual.

Art. 15. É responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), elaborar o Plano de Ação e Plano de Aplicação dos recursos do Fundo, contendo a definição das ações prioritárias a serem implementadas no âmbito da Política Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, considerando o diagnóstico local e as deliberações das Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º O Plano de Aplicação é o instrumento que detalha a destinação específica dos recursos do FMDPI, vinculando-os às ações do Plano de Ação;

§ 2º O Plano de Ação é o instrumento de planejamento estratégico que estabelece as prioridades, objetivos e metas do CMDPI para o exercício;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 16. Os recursos do FMDPI serão aplicados em conformidade com os princípios e as diretrizes da política nacional da pessoa idosa, e serão destinados exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas a:

I - Programas, Projetos e Ações de natureza intersetorial destinados à proteção, à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

II - ações, projetos, programas e serviços complementares e articulados com as políticas públicas que tenham como beneficiária direta a pessoa idosa; III - Programas, Projetos e Ações que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;

III - melhoria da acessibilidade para a população idosa nos ambientes institucionais;

IV - campanhas de utilidade pública, destinadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

V - monitoramento e avaliação de ações, projetos, programas e serviços destinados à população idosa;

VI - estudos, estatísticas e pesquisas na área do envelhecimento;

VII - programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;

VIII - estruturação dos centros de cuidados diurnos e das organizações de atendimento à pessoa idosa;

IX - realização de conferências municipais dos direitos da pessoa idosa;

X - monitoramento local das ações, dos projetos e dos programas que tenham recebido recursos do FMDPI, quando necessário.

Art. 17. O saldo total dos recursos do FMDPI, mais as receitas originadas por disposição desta Lei e demais legislações específicas, serão repassadas na seguinte forma:

I - a proporção de 10% (dez por cento) para custear despesas do CMDPI, relacionadas ao funcionamento, capacitação de conselheiros, realização de conferências, divulgação de direitos, produção de materiais informativos, monitoramento de projetos financiados pelo Fundo e demais ações necessárias ao exercício do controle social da política da pessoa idosa;

II - a proporção de 90% (noventa por cento) será direcionada aos Programas, Projetos e Ações aprovados pelo CMDPI, por meio de edital de chamamento público.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Os recursos recebidos do FMDPI serão aplicados aos projetos aprovados, em consonância com a Resolução de Captação aprovada pelo CMDPI, vedada a mudança de objeto, sob pena de ter indeferido a prestação de contas, com a consequente devolução dos valores à conta do FMDPI, acrescidos de juros e aplicações financeiras;

§ 2º O recurso não utilizado serão devolvidos ao FMDPI, acrescido dos juros e correção, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 18. Fica vedada a utilização dos recursos do FMDPI para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela Lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidades públicas previstas em Lei:

I - pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais;

II - despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas, Projetos e ações referentes à pessoa idosa e ao financiamento de políticas públicas de caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

III – destinação de recursos a organizações que não estejam regularmente inscritas e registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Mogi Mirim.

Parágrafo único. Os recursos públicos provenientes do FMDPI, não poderão ser repassados a empresas privadas.

Seção VI Dos Programas, Projetos e Ações

Art. 19. Consideram-se programas, projetos e ações todas as iniciativas, atividades ou medidas destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa, sendo:

I - Ação: atividade pontual e específica, que pode fazer parte de um plano de ação, programa ou de um projeto, sendo uma tarefa concreta, pontual e específica para atingir um objetivo menor em um período determinado de até 3 (três) meses.

II - Projeto: conjunto de atividades planejadas, com objetivos específicos, prazo determinado, cronograma e recursos previamente definidos, destinado à implementação de ações voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa, com duração de até 12 (doze) meses;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III - Programa: objetivos mais amplos com um conjunto articulado de projetos, ações e atividades relacionados que são gerenciados e coordenados de forma integrada, voltados à consecução de objetivos comuns e ao alcance de resultados de interesse público relacionados à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa, com duração de até 24 (vinte e quatro) meses;

IV - Serviço: possui caráter continuado e obrigatório em uma atividade essencial para a Administração Pública, que deve ser realizada de forma permanente e ininterrupta para atender a uma necessidade contínua da sociedade ou para assegurar o funcionamento adequado da própria entidade pública.

Parágrafo único. Os programas e projetos destinados à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa, executados de forma contínua por período superior a 3 (três) anos, deverão ser avaliados e, quando comprovada sua relevância social, incorporados às políticas públicas permanentes, com previsão de financiamento pelo Poder Público.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do FMDPI.

Art. 21. Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei específico do Orçamento do FMDPI.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei no Orçamento do Município.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Municipal nº 5.378, de 14 de junho de 2013.

Prefeitura de Mogi Mirim, 11 de junho de 2026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **063/2026**
Autoria: Prefeito Municipal